



# COTA DE RESERVA FLORESTAL

*ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI*

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

AGOSTO/2007

NOTA TÉCNICA

## SUMÁRIO

O presente estudo consiste em algumas reflexões preliminares acerca da denominada Cota de Reserva Florestal – CRF, uma espécie de crédito – representado por um documento, um instrumento financeiro – pela não-utilização de áreas agropecuárias que poderiam ser utilizadas pelo proprietário rural, por estarem acima dos limites da reserva legal que está obrigado a preservar. Essas CRFs seriam objeto de negociação, compensando débitos de outros proprietários que tivessem excedido seus limites de utilização das respectivas áreas.

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## COTA DE RESERVA FLORESTAL

A Liderança do PPS solicita a realização de estudo sobre a viabilidade de compensação financeira pela não-exploração de área que excede a reserva legal dentro da propriedade agrícola. Foi aventada a possibilidade de utilização de parcela da CIDE-Combustíveis como meio para arrecadar recursos com vistas à compra de títulos relativos à cota de reserva florestal – CRF.

A propósito do assunto, cabe lembrar, inicialmente, que se encontra em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 5.876, de 2005, de autoria do Deputado LUCIANO CASTRO, que visa regulamentar a utilização da referida cota, que, como se sabe, é um título nominativo, representativo de área de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, correspondendo à reserva legal mantida além dos percentuais determinados pelo Código Florestal ou protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

A cota de reserva florestal foi instituída pelo art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Pelo Projeto em questão, a CRF seria emitida pelo órgão federal executor do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, que manteria um sistema de registro de emissão, cancelamento e transferência desses títulos, em conjunto com os órgãos estaduais que integram o SISNAMA. O Projeto trata, também, da transmissão onerosa ou gratuita da CRF a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRF e pelo adquirente, inclusive para fins de compensação da reserva legal, se situada no mesmo Estado e no mesmo bioma da área vinculada à CRF, ou para proteção de áreas de interesse ambiental, no caso, a critério dos órgãos federal e estaduais do SISNAMA.

O Projeto de Lei nº 5.976, de 2005, entretanto, foi rejeitado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde – reconheça-se – não deverá sofrer reparos quantos aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, pois não traz impacto direto às finanças da União.

A CRF se assemelha à cédula do produtor rural - CPR, que se sujeita igualmente a um sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central (no caso, a Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP).

Em termos objetivos, o mecanismo que se pretende regulamentar permitiria aos proprietários rurais com passivo ambiental – ou seja, que tenham desmatado

suas propriedades acima do permitido – instituir a reserva legal em outra propriedade dotada de ativos ambientais, entendida como a propriedade que tenha conservado áreas de vegetação nativa acima dos limites que a lei estipula. O proprietário que desmatou mais paga àquele que conservou para manter áreas protegidas de reserva legal, observada a proporção requerida pelo Código Florestal, por meio de transações representadas pela CRF (lembrando, também, os créditos de carbono).

A posição da Comissão preconiza uma discussão mais aprofundada acerca da complexa matéria, tendo em vista os novos modelos de gestão ambiental e o risco de se precipitar uma degradação ambiental, além de levar em conta o fato de se estar colocando no mercado mais um título negocial. O Ministério do Meio Ambiente se manifestou igualmente em sentido contrário, por meio da Diretoria do Programa Nacional de Florestas, ligada à Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Este Órgão, inclusive, informou que a matéria estaria em fase de regulamentação, por Decreto do Executivo, que, entretanto, ainda não foi assinado, e o título, não registrado na CETIP. O assunto, aliás, foi até submetido a consulta pública durante boa parte de 2006.

O tema, como se pode constatar, é deveras controverso, ainda que 32 anos se tenham passado desde a instituição da CRF. Enquanto uns consideram os riscos de uma aceleração da degradação ambiental, outros sustentam que a regulamentação criaria um estímulo adicional para os proprietários de terras, no sentido de preservarem as matas existentes em suas propriedades (como, aliás, com os créditos de carbono), tudo sem a necessidade de se socorrerem em recursos públicos.

Merecem reflexão, entre outros pontos: a definição clara das áreas a serem beneficiadas, a fixação das condições de emissão dos títulos, a identificação dos órgãos e sistemas envolvidos no processo e respectivos papéis.

Entendemos, assim, que este estudo preliminar sirva de base apenas para relacionar as questões mais relevantes no trato da matéria, razão pela qual nos colocamos à disposição para os possíveis desdobramentos desta Solicitação.